

SEMINÁRIO 2 – ANÁLISE DAS PEÇAS

CASO REAL (Porto São Sebastião)

Ação Civil Pública n. 000039859.2014.403.6135

Comarca: 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP

Autores: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo

Réus: IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e Companhia das Docas São Sebastião (CDSS)

Data do Julgamento: 13/04/2016

Decisão: Pedidos foram julgados procedentes, no sentido de invalidar o procedimento da Licença Prévia nº.477/2013, emitido pelo IBAMA, com a condição de que a nova licença complemente o EIA-RIMA, de modo a atender as alternativas locacionais e tecnológicas, que afastem a intervenção no Manguezal do Araçá; e os impactos cumulativos e sinérgicos com os demais megaempreendimentos em curso no litoral norte do estado de São Paulo (vias de acesso terrestre ao Porto, uso e ocupação do solo, habitação e saneamento básico). Foi cominada uma multa diária em caso de descumprimento no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

GRUPO C - Autor

Grupo: Alberto Shin Kuromoto – 2367751, Júlia Malheiros Garcia – 8996740, Lara Barbosa Teixeira – 8593146, Luis Gustavo Rosa Castanho – 6490155, Maria Luciano – 8045001, Mariana Chaves Honório – 8592569 e Rafaela dos Santos Oliveira – 5415401

Nota: 8,0

Aspectos positivos:

- aspecto formal (fatos, fundamentos e pedidos) e fundamentação processual
- boa fundamentação legal e argumentação para demonstrar os problemas do EIA/RIMA (item 2)

Aspectos negativos:

- os vícios do EIA/RIMA e do procedimento de licenciamento poderiam ter sido explicados detalhadamente na parte dos fatos
- a petição poderia ter justificado a possibilidade de discussão de licenciamento ambiental no âmbito judicial
- pouca pesquisa jurisprudencial
- o pedido liminar poderia ser melhor trabalhado.

GRUPO A - Réu

Grupo: José Pedro Fittipaldi 3302746, Patricia Bueno Ferreira Araújo 9001821, Juliana de Oliveira Serra Hortêncio 8995885, Felipe Bonanno Villar 8998492, André Ferreira de Castilho 8997122, Olivia Zequi 8911863 e Renato Bastos 3560161

Nota: 9,0

Aspectos positivos:

- aspecto formal (fatos, fundamentos e pedidos) e fundamentação processual
- boa fundamentação legal e argumentação para demonstrar a regularidade do EIA/RIMA e do licenciamento ambiental

Aspectos negativos:

- a questão da influência sobre a ESEC Tupinambás ficou um pouco frágil. Poderia ter explicado e fundamentado melhor – por exemplo, com base no próprio EIA/RIMA (item II.2)
- não impugnou o pedido liminar

GRUPO B - Julgador

Grupo: TÚLIO VENTURINI DE SOUZA – 8047810, LUIZ GABRIEL VERÇOZA – 7636815, SÉRGIO MONTANDON – 7636760, JULIANA COELHO DUARTE – 7988627. RAFAEL GOMES DA COSTA RICCOMI – 8998589, INGRED DE SOUZA ROCHA DA SILVA – 9353504, VALTER PIVA JUNIOR – 8046920

Nota: 7,0

Aspectos positivos:

- aspecto formal (relatório, argumentos e dispositivo). Boa delimitação dos pontos controversos da ação
- fundamentação em lei (CF e Resolução CONAMA) e doutrina

Aspectos negativos:

- faltou pesquisa de jurisprudência
- poderia ter trabalhado mais o tema da responsabilidade civil
- a sentença não fixou um prazo para o cumprimento das medidas
- não houve análise do pedido liminar

- a questão do dano à Baía do Araçá não foi tratada considerando o Código Florestal, o que deixou frágil a argumentação

GRUPO F – Autor

André Balbo/Bruno Carvalho/ Gustavo Veryola/Leonam Naves/ Matheus Ricividi/Otávio Tronco/ Rafael Barizan/Rui Viana

Nota 7,0

Pontos Positivos:

1. Desenvolveram bem as questões preliminares acerca da legitimidade e da competência da Justiça Federal.
2. Utilização pertinente da doutrina para descrever funções ecossistêmicas de cunho técnico (“área de maguezal”).

Pontos Negativos:

1. Talvez fosse interessante terem dividido o tópico “Dos fatos” ou “Fundamentos Jurídicos” em subtópicos relacionados a temas distintos (irregularidades no EIA-RIMA; impactos ambientais e socioeconômicos), para facilitar a fundamentação posterior dos pedidos.
2. O Tópico III – “Fundamentos Jurídicos” tem muitos pontos conceituais (por exemplo, descrevendo o que seja o licenciamento ambiental, a licença ambiental, as etapas do licenciamento ambiental; procedimentos do órgão ambiental - IBAMA). É importante que a peça seja mais objetiva nesse sentido, e utilize dos dispositivos legais realmente para fundamentar o argumento e não para descrever os instrumentos em questão.
3. Poderiam ter deixado de forma mais expressa e fundamentada a questão dos impactos ambientais cumulativos e sinérgicos, uma vez que estes foram bastante abordados na sentença. Há uma pequena referência aos mesmos.

GRUPO D - Réu

GRUPO D - Aniello Vidigal /Camila Gumiero/José Lucas Leal

Nota: 7,5

Pontos Positivos:

1. Peça está bem dividida em termos de tópicos e subtópicos argumentativos (facilita a avaliação do Judiciário). Além de ter melhor esmiuçado os pontos levantados pela petição inicial.
2. Foram buscadas informações adicionais no RIMA do empreendimento (documento não fornecido no problema em questão). Com o acesso a tal documento, argumentaram em relação às alternativas locacionais e à afetação da população tradicional (EIA-RIMA: <http://www.portodesaosebastiao.com.br/pt-br/eia-rima.asp>).
3. Utilizaram importante argumentação sobre a possibilidade de intervenção em áreas de APP, no caso, manguezais, conforme previsto no Código Florestal (art. 8º, §2º) tal exceção.

Pontos Negativos:

1. Poderiam ter discorrido melhor sobre o fato de a obra ser de utilidade pública e, assim, conforme artigo 49 do Decreto Estadual nº. 49.215/2004, não se sujeitar aos regramentos do Zoneamento Ecológico Econômico. A explicitação dos regramentos específicos os quais o empreendimento não está submetido intensifica a argumentação da contestação como um todo.
2. Embora a petição inicial tenha se referido às populações tradicionais presentes na área, o fez de forma breve, praticamente em uma frase. Seria relevante, como estratégia de defesa, não focar nesta contra argumentação, isto é, não abrir um tópico específico para o contraponto, a fim de, possivelmente, não destacar à apreciação do judiciário mais um ponto relevante e sensível da região.

GRUPO E - Julgador

Carolina Bahr Haddad nº USP 8997164/ Arthur SolerBianchi nº USP 8996994/
Ana Carolina Chaves de Oliveira nº USP 8046548/ CamilleKoltuk nº USP
10108270/ Frederico Nogueira Bittar Celestino nº USP 8592444

Nota: 7,0

Pontos Positivos:

1. Fizeram uma razoável correlação dos princípios da precaução e da prevenção com alguns aspectos do licenciamento ambiental.
2. Boa fundamentação em relação à preservação da área de Manguezal, no que diz respeito à perda da função ecossistêmica em virtude do aterramento de 75% da área de mangue, com base na Resolução CONAMA nº. 303/2002.

Pontos Negativos:

1. Argumentos específicos levantados na inicial e na contestação não foram apreciados na peça do Judiciário: Tópico A da contestação “dimensionamento dos impactos municipais e regionais”; Tópico C da contestação “construção interferirá no bem-estar da população, sobretudo as populações tradicionais (...)”; embora citado no relatório da sentença, não houve posicionamento acerca da Autorização de Licenciamento Ambiental pelo ICMBio, aspecto debatido tanto na inicial (p. 07) quanto na contestação (“Tópico D”); ausência de manifestação sobre os impactos cumulativos tratados na inicial (p. 07) e na contestação (“Tópico E”)
2. A sentença poderia ter sido melhor estruturada em tópicos e subtópicos, de acordo com os argumentos levantados pelas partes. Dessa forma, o posicionamento do Judiciário ficaria mais claro e objetivo.
3. Poderiam ter fundamentado melhor a posição do Judiciário no que se refere à necessidade de apresentação de alternativas pelo empreendedor (art. 5º, inciso I, da Resolução CONAMA n. 01/1986).
4. O dispositivo da sentença ficou genérico: poderiam ter detalhado melhor cada uma das condições atreladas à emissão de uma nova licença prévia; afixado multa em caso de descumprimento, entre outros.